



Número: **5001851-40.2019.8.13.0016**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 288.371,52**

Assuntos: **Águas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOCIEDADE DOS AMIGOS DO JARDIM AEROPORTO (AUTOR)		ALEXANDRE VIEIRA BRUZADELLI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ALFENAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87251 164	22/10/2019 17:35	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ALFENAS

1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas

Praça Doutor Emílio da Silveira, 314, Centro, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000

PROCESSO Nº 5001851-40.2019.8.13.0016

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Águas Públicas]

AUTOR: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO JARDIM AEROPORTO

RÉU: MUNICÍPIO DE ALFENAS

Vistos, etc.

SOCIEDADE DOS AMIGOS DO JARDIM AEROPORTO promove AÇÃO DECLARATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE ALFENAS, almejando seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 01/2018, instaurado pelo requerido para reverter, ao domínio público, o bem imóvel que fora doado a ela.

A inicial foi devidamente instruída.

Em ID 69591820, foi alterado o valor atribuído à causa e indeferidos os benefícios da assistência judiciária pleiteados pela requerente.

O provimento de urgência foi indeferido em ID 70102842.

Citado, o réu ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A autora replicou em ID 78436704.

Em especificação de provas, as partes manifestaram-se em ID's 79723887 e 84820585.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo encontra-se instruído com provas suficientes à análise do mérito, comportando, pois, julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I do CPC.

A autora pretende seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 01/2018, instaurado para apurar a inexecução de pretensão encargo imposto à postulante pela Lei Municipal nº 2.455/93 e consequente reversão do bem que lhe fora doado (matrícula nº 23.335), ao patrimônio público.

E, segundo consta na peça de ingresso, embora a Lei Municipal nº 2.455/93 haja previsto, genericamente, a possibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio público, ela não especificou qual seria o encargo a ser cumprido, não existindo qualquer imposição válida ao doador.

Subsidiariamente, a parte autora alegou vício do processo administrativo por erro quanto à menção de seu endereço, impossibilitando-a de exercer o direito de defesa e, ainda, que, na hipótese de reputar válida a existência de encargo, a reversão somente poderia ocorrer pelas vias judiciais e não administrativas.

O requerido ofereceu contestação, alegando que: a autora sequer possuía válida representação quando da notificação do processo administrativo, pois a última eleição realizou-se em 20/04/2015 e o mandato encerrou-se em 20/04/2017; estranhamente, "quando da extração junto ao cartório da última alteração estatutária 27/06/2018... não havia suposta alteração, de modo que se encontra irregular a autora bem como a presente representação processual"; o encargo foi expressamente especificado, notadamente na mensagem 0314/93, encaminhando o projeto de lei, consistindo na construção da sede da autora e de uma praça de esporte completa para atender os moradores do bairro Jardim Aeroporto; as doações estão condicionadas à



comprovação do relevante interesse público municipal a teor do art. 2º, par. Único da Lei Municipal nº 1.513/79; a instauração de processo administrativo previamente à reversão do bem ao patrimônio público constituiu faculdade inerente à autotutela da Administração Pública.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o controle judicial dos atos administrativos limita-se ao aspecto da legalidade, não sendo permitido o adentramento do mérito, ou seja, do cerne da vontade manifestada pelo agente administrativo.

Na hipótese dos autos, o Município de Alfenas, através da Portaria juntada em ID 69510609, instaurou processo administrativo para apurar a “*inexecução do encargo imposto ao donatário – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO DO JARDIM AEROPORTO – SAJA, do imóvel consoante LEI Nº 2.455 DE 25 DE AGOSTO DE 1.993*”, o que culminou com a elaboração da Lei Municipal nº 4.758/2017, autorizando a reversão do bem controvertido ao patrimônio público (69510625).

Analisando-se o texto da Lei nº 2.455/93 (69510619, f. 09) –, infere-se o seguinte:

“*Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar a SAJA – Sociedade dos Amigos do Jardim Aeroporto, neste Município, o terreno pertencente ao Patrimônio Municipal (...) localizado no Bairro Jardim Aeroporto, com área de 8.702,14m² (...). Art. 2º – Fica descaracterizado como bem de uso comum o imóvel descrito no artigo anterior. Art. 3º – O imóvel objeto da autorização da presente lei somente poderá ser utilizado para o fim nela previsto devendo a donatária obriga-se a cumprir o objetivo da doação no prazo de dois anos, sob pena de promover-se a reversão do imóvel ao patrimônio da doadora.*”

Ao que se nota, assiste razão à postulante, à medida que a referida legislação não especificou qual seria o objetivo da doação a ser cumprido, equiparando-se a uma doação pura e simples, eis que, pelo princípio constitucional da legalidade, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CR). Assim, nada poderia ser exigido da postulante pelo Município de Alfenas, a título de contrapartida pela doação, quando a própria lei nada pontuou neste sentido, não se vislumbrando respaldo jurídico válido para o procedimento administrativo de reversão que foi instaurado pelo réu sob o nº 01/2018.

E, muito embora o objetivo da doação tenha sido exposto na “*Mensagem nº 3014/93*” (ID 69353310), enviada pelo prefeito em exercício na época – Sr. Antônio Munhoz Leite – ao presidente da Câmara Municipal de Alfenas para encaminhar-lhe o projeto de Lei nº 75/93, que se converteria na Lei nº 2.455/93, nada foi transposto no corpo desta norma.

Logo, aplicando-se o art. 17, § 4º da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual a doação com encargo será lícita se “*de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato*”, o encargo que não constou no próprio instrumento da doação – entenda-se, no corpo da Lei nº 2.455/93 – não tem validade jurídica e nem sujeita as partes na forma do art. 5º, inciso II da CR, o que também corrobora a ilegalidade da reversão objeto do processo administrativo nº 01/2018.

A teor do exposto, impõe-se o acolhimento da pretensão inicial para, diante das ilegalidades apuradas, anular-se o procedimento administrativo nº 01/2018, que determinou a reversão do bem doado à autora através da Lei nº 2.455/93 ao patrimônio público.

Registre-se que, uma vez acolhida a tese principal e conquanto esta ensejou o acolhimento *in totum* da pretensão inicial, resta ineficaz a análise das teses subsidiárias suscitadas pela autora relativamente ao vício na localização de seu endereço e à impropriedade das vias administrativas para a reversão.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **SAJA – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDIM AEROPORTO** em face do **MUNICÍPIO DE ALFENAS** para declarar a nulidade do processo administrativo nº 01/2018, instaurado pelo réu para determinar a reversão do bem doado à autora através da Lei Municipal nº 2.455/93.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 4º, inciso III do CPC), corrigido pelo IPCA-E a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de



repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

A Secretaria deverá expedir a certidão requerida em ID 86907872, após o recolhimento da taxa respectiva, independentemente do prazo recursal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Alfenas, 22 de outubro de 2019.

NELSON MARQUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

